

Publicado no Jornal Retirio
20/6/85 Edição n.º 87
Fls. 7.
Moacir
FUNCCIONARIO

LEI Nº 49, DE 10 DE JUNHO DE 1985.

" Regula a isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS, concedida à Microempresa ".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica isenta do imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-I.S.S. a Microempresa, assim considerada a Firma Individual e a pessoa jurídica que tenha obtido, no exercício de 1984, receita igual ou inferior ao valor nominal de 500 (Quinhentos) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN's, apurada com base no valor unitário desses títulos no mês de janeiro de 1984.

§ 1º - A isenção, nas condições estabelecidas neste artigo, vigorará até 31 de dezembro de 1985.

§ 2º - A partir de janeiro de 1986, será considerada Microempresa, para efeito da isenção a que se refere este artigo, a Firma individual e a pessoa jurídica que, igualmente, obtiver receita anual igual ou inferior ao valor nominal unitário de 500 (quinhentas) ORTNs vigente no mês de janeiro do ano-base.

§ 3º - Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, denomina-se Ano-Base o ano anterior ao da fruição do benefício.

Art. 2º - No cômputo do limite anual devem ser consideradas todas as receitas da empresa, inclusive as não operacionais, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas para o recolhimento do ISS, auferidas no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano-base.

Art. 3º - Na apuração da receita serão computadas as receitas de todos os estabelecimentos da empresa, prestadores ou não de serviços, situados ou não no Município..

Art. 4º - Exclui-se do tratamento previsto nesta Lei a Empresa:

- I - Constituída na forma de sociedade por ações;
- II - Cujo titular ou qualquer sócio seja domiciliado no exterior;
- III - Que tenha como sócio pessoa jurídica;
- IV - Cujo titular ou qualquer sócio, inclusive o cônjuge deste, participe do capital de outra empresa, salvo quando:
 - 1 - A participação seja de, no máximo, 5% (CINCO POR CENTO);
 - 2 - A participação decorra de investimentos vinculados a incentivos fiscais, efetuados antes da vigência desta Lei; e
 - 3 - A soma das receitas brutas das empresas interligadas não ultrapasse o limite fixado no caput e no parágrafo 2º do artigo 1º.
- V - Que preste serviços relativos à importação de produtos estrangeiros;
- VI - Cujas atividades envolvam a compra e venda, locação, administração e incorporação de imóveis, inclusive loteamento;
- VII - Que realize operações ou preste serviços relativos a câmbio, seguros e distribuição de títulos e valores mobiliários;
- VIII - De prestação de serviços médicos, odontológicos, veterinários, advocatícios, laboratoriais, inclusive de eletricidade médica, de economia, de contabilidade, de engenharia, de arquitetura, de despachantes e de outros assemelhados, prestados por profissionais titulados.
- IX - Que opere com armazenamento ou depósito de bens de terceiros;
- X - De publicidade e propaganda; e
- XI - De diversões públicas.

Art. 5º - O enquadramento como microempresa somente será efetivado mediante comunicação do interessado, na forma definida pelo Poder Executivo, da qual constarão:

I - Nome e identificação da firma individual ou da pessoa jurídica e seus sócios;

II - Número da inscrição municipal;

III - Número do CGC/MF e da inscrição Estadual, se houver; e

IV - Declaração expressa do titular ou de todos os sócios de que a receita bruta comprovada do ano anterior, não excedeu o limite fixado no caput e no parágrafo 2º do artigo 1º, e de que a empresa não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão previstas no artigo anterior.

§ 1º - O enquadramento surtirá efeito a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da comunicação.

§ 2º - A expressão " MICROEMPRESA " ou a abreviatura "ME" deve constar da denominação da firma.

Art. 6º - A empresa em constituição, ou a que não tenha funcionado no ano anterior ao da fruição do benefício também pode enquadrar-se no regime desta Lei, desde que o titular ou sócio declare que a receita bruta prevista para o ano em curso não excederá o limite fixado no caput e no parágrafo 2º do artigo 1º, e que a empresa não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão contidas no artigo 4º.

§ 1º - O limite de que trata este artigo será proporcional ao número de meses, ou fração de mês, de efetivo funcionamento.

§ 2º - Na hipótese de a receita efetiva do primeiro ano de atividade ou do ano em que a empresa reivindicar o funcionamento, ultrapassar o limite estabelecido no caput e no parágrafo 2º do artigo 1º, considerada a ressalva do parágrafo anterior, o contribuinte sujeitar-se-á ao recolhimento integral do imposto, acrescido de multa, mora e correção monetária no prazo de 15 (quinze) dias, contados da constatação do fato.

Art. 7º - Em ocorrendo qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 4º e/ou a receita bruta, acumulada durante o ano de fruição do benefício, ultrapassar o número correspondente de ORTNs constante do caput e do parágrafo 2º do artigo 1º, acarretará a perda da condição de Microempresa, sujeitando-se o contribuinte ao recolhimento do imposto relativo às operações realizadas após a incidência do fato e submetendo-se às regras normais de tributação.

...

§ 1º - Para determinação do limite mencionado neste artigo, considera-se o valor nominal unitário da ORTN vigente no mês de janeiro do próprio ano da fruição da isenção.

§ 2º - A perda da condição de microempresa, causada pela superveniência de qualquer das circunstâncias mencionadas neste artigo, será comunicada à autoridade competente até o último dia do mês seguinte à ocorrência do fato, na forma determinada pelo Poder Executivo.

§ 3º - Para efeito do disposto no caput deste artigo, será permitido um excesso do limite ali estabelecido até 5% (cinco por cento) do número de ORTNs.

Art. 8º - A empresa enquadrada no regime desta Lei fica dispensada da escrituração de livros fiscais, obrigando-se à emissão de nota fiscal, que poderá ser simplificada consoante o disposto em regulamento.

Parágrafo único - Ficam mantidas as obrigações acessórias relativas à inscrição cadastral, à apresentação de informações econômico-fiscais, à guarda de livros e aos documentos fiscais, no que couber.

Art. 9º - O enquadramento da firma individual ou da pessoa jurídica como microempresa não elide a obrigação solidária e a responsabilidade tributária prevista em Lei, salvo quando à retenção de imposto devido por terceiro também classificado como microempresa.

Art. 10 - A firma individual e a pessoa jurídica que, sem observância dos requisitos desta Lei, comunicar seu enquadramento ou se manter enquadrada como microempresa, estará sujeita às seguintes consequências:

I - Cancelamento de ofício do seu registro como microempresa;

II - Pagamento do imposto devido, como se isenção alguma houvesse existido, acrescido de mora e correção monetária, sem prejuízo das penalidades previstas no Código Tributário do Município; e

III - Impedimento do titular ou qualquer sócio constituir nova microempresa ou participar de outra já existente, com os favores desta Lei.

Art. 11 - A Secretaria Municipal de Fazenda manterão o Cadastro das Microempresas Municipais e desenvolverá estudos e

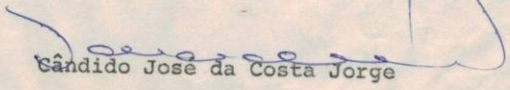
proposições necessárias aos ajustes do limite fixado no artigo 1º, para evitar que a soma da isenção do imposto ultrapasse em cada ano 5% (cinco por cento) do valor da Receita estimada desse imposto.

Parágrafo único - Verificado o excesso a que se refere este artigo, o prefeito proporá à Câmara Municipal alteração do limite fixado no caput e no parágrafo 2º do artigo 1º.

Art. 12 - O Poder Executivo baixará os atos que se fizerem necessários à aplicação desta Lei, e manterá registros atualizados visando a observação do limite da perda de receita tributária do Município.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de julho de 1985, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mangaratiba, em 10 de junho de 1985.


Cândido José da Costa Jorge
Prefeito.